

**LEI N° 494/04**  
DE 07 DE JUNHO DE 2004

ESTABELECE AS NORMAS DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÕES DE ÁREAS DE ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, DESTINADAS OU NÃO A COMERCIALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Décio José Ventura, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária, realizada em 31 de maio de 2004, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º-** Nas instalações de edificações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo –GLP, no Território deste Município de Ilha Comprida, destinadas ou não a comercialização, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I- possuir ventilação natural;
- II- estar protegido do sol, da chuva e da umidade;
- III- estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;
- IV- estar afastado, no mínimo, de 1,5m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares;
- V- ser construído com materiais incombustíveis;

**Art.2º-** Nas áreas destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios deverão ser observadas as seguintes distâncias:

- I- manter distância mínima de 5,00m (cinco) metros dos limites da propriedade, devendo esta ser delimitada por muro com altura mínima de 1,80m, exceto vias públicas;

- II- manter distância mínima de 8,00m (oito) metros dos limites da propriedade, quando o acesso for para as vias públicas.
  - III- manter distância mínima de 500,00m (quinhentos) metros de escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de constante aglomeração de pessoas;
  - IV- manter distância mínima de 500,00m (quinhentos) metros de bombas de combustíveis e similares;
  - V- manter distância mínima de 3.000,00m (três mil) metros de raio, entre as instalações de áreas destinadas ao armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.
- Art.3º- Além das normas estabelecidas na presente lei, as instalações de áreas destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, deverão observar aquelas estatuídas nas legislações estaduais e federais que tratam do assunto, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA  
COMPRIDA,  
EM 07 DE JUNHO DE 2004.**

Décio José Ventura  
Prefeito Municipal